TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003997-83.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1234/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 581/2016

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 117/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: HERCULES LOPES PINTO FILHO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 13 de junho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. LEONARDO CHRISTIANO MELO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu HÉRCULES LOPES PINTO FILHO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Glaudecir José Passador. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Danilo Correa Zanite, as testemunhas de acusação Ailton Teodoro do Amaral e Marcelo Ribeiro da Silva, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Rogerio Aparecido da Silva, PM em licença prémio. O Dr. Promotor desistiu da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a inquirir a testemunha de defesa Eliane Lopes Pinto, interrogando o réu ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155 do CP, uma vez que na ocasião descrita na denúncia subtraiu o veículo, sendo que no seu interior existiam instrumentos musicais e outros aparelhos, de propriedade da vítima. A ação penal é procedente. Ouvido em juízo o réu admitiu que realmente viu a chave da vítima na mesa da lanchonete, pegando-a e que depois subtraiu o veículo. O policial ouvido nesta audiência disse que surpreendeu o réu na posse do veículo algum tempo depois de a vítima ter registrado a ocorrência. A vítima confirmou que o réu estava na lanchonete no mesmo instante que ela. Além da confissão do réu tem também que ele foi encontrado na posse da res furtiva, visto que estava dirigindo o automóvel. Como é sabido, quem é encontrado na posse de bem furtado, logo após a subtração, deve responder como autor do furto, salvo demonstração idônea quanto a justificativa da posse, o que não é o caso. O crime foi consumado, uma vez que o réu chegou a ingressar na posse do bem, de modo que a recuperação é irrelevante. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente, por três vezes, de modo que mesmo que se queira compensar uma das reincidências com a confissão, ainda assim a pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo legal. Como a reincidência do réu não é específica, poderá ele ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, no caso prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em cinco laudas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. HÉRCULES LOPES PINTO FILHO, RG 29.972.036, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 15 de abril de 2016, por volta das 02h30min, na Rua Doutor Carlos de Camargo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Sales, nº. 416, Jardim Lutfalla, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, o veículo Peugeot/207 HB Active, ano modelo 2015, cor branco, placas FWP-3668 - São Carlos-SP, contendo em seu interior um tablet marca Multilaser, 09 polegadas, uma guitarra marca Gibson, modelos Les Paul, uma guitarra marca Fender, modelo Stratocaster, um amplificador, marca Fender, modelo HPI RPD The Ville e um case de cinco pedais, bens avaliados globalmente em R\$ 55.700,00, todos os bens de propriedade de Danilo Correa Zanite. Consoante o apurado, o denunciado deliberou saquear patrimônio alheio, pelo que, ao avistar a vítima deixar a chave de seu veículo sobre o balcão do estabelecimento denominado Lanche Bom, tratou de apanhá-la, aproveitandose de sua distração, pelo que então se dirigiu até o seu carro que estava estacionado na via pública supradescrita e de lá se evadiu com o veículo, na posse dos bens retromencionados. E tanto isso é verdade, que a Polícia Militar foi acionada pelo ofendido, ao que, durante patrulhamento entre as Ruas Oscar S. Geribelo e Wagiro Toyama, logrou encontrar o denunciado na condução do reportado veículo, porém já sem os instrumentos musicais e demais pertences acima descritos, justificando sua prisão em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 45). Recebida a denúncia (pg. 85), o réu foi citado (pg. 114) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 93/104). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação, uma de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento da tentativa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. A pretensão acusatória merece integral acolhida, uma vez que os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram com clareza a confluência de todas as elementares do delito. O Réu, ouvido pela autoridade policial, fez uso de sua prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio. Em juízo, o réu confessou a prática do crime, confissão esta que veio amparada pelas demais provas constantes do processo. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), auto de entrega (fls. 23/24), e pela prova oral produzida. Em suas declarações, a vítima disse que, no dia dos fatos, estava no estabelecimento comercial denominado Lanche Bom quando teve as chaves de seu veículo levada pelo réu que, além de furtar o seu veículo, subtraiu os diversos bens descritos na denúncia. O policial Marcelo afirmou que estava em patrulhamento de rotina quando foi acionado via COPOM para atendimento de ocorrência relacionada a furto de veículo. Com a descrição do automóvel subtraído, passou a diligenciar nas ruas da cidade quando logrou êxito em encontrar o réu próximo à Rua Oscar Geribelo, que, porém, já não mais estava na posse dos demais bens subtraídos. Como se pode ver, as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas da acusação foram firmes e coesos em aspectos fundamentais da ocorrência e nada há nos autos a indicar que desejassem imputar falso crime ao réu. Conforme a jurisprudência já pacificada, o depoimento de agentes de segurança é válido e apto a embasar a condenação, máxime quando não demonstrada nos autos a suspeição da testemunha ou que ela seja indigna de fé. A esse respeito: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (STF. HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.96). No mais, apreendido o réu em poder dos objetos subtraídos, cabia a ele trazer justificativa idônea a respeito de sua origem. E, considerando que sua apreensão foi logo em seguida ao cometimento do crime, inviável a desclassificação para qualquer outro senão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

àquele a que foi denunciado. A esse respeito: "PROVA Furto Apreensão da res furtiva em poder do agente Inversão do ônus probatório Ocorrência Ausência de justificativa para a posse Suficiência para condenação" (Apelação Criminal com Revisão n.º 349.278 -3/4-00 Palmital 5ª Câmara Criminal Relator: Carlos Biasotti 15.09.05 V. U.). Não merece ser reconhecida a tentativa, porquanto se operou a inversão da posse dos objetos subtraídos, circunstância suficiente a autorizar o reconhecimento da consumação do crime de furto. De fato, ainda que se dê por curto lapso temporal, a inversão da posse da res furtiva permite concluir pela consumação do furto, não se exigindo a retirada do bem da esfera de proteção da vítima ou que a posse seja mansa e pacífica. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO POSSE DA RES FURTIVA. ADOÇÃO PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DA TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, o delito de furto consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. II - A mera recuperação da coisa furtada logo após o crime, não tem relevância para fins de tipificação, quanto ao seu momento consumativo. III - In casu, o Tribunal a quo reconheceu tratar-se de crime de tentado, em razão de a vítima haver recuperado seus bens, logo após a pratica criminosa. IV - Recurso a que se dá provimento, para afastar a aplicação da regra prevista no art. 14, II, do Código Penal, restabelecendo, por via de consequência, a decisão de primeira instância." (STJ, Resp 200500970867, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 07/12/2009). Assim, de rigor a condenação, passo a dosar a pena. Para o crime de furto, é prevista a pena de um ano a quatro anos de reclusão e multa. Na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59, do Código Penal, verifica-se que o acusado possui maus antecedentes (vide certidão de fls. 74), razão pela qual fixo a pena-base em 01 ano, 02 meses e 11 dias multa. Presentes, concomitantemente, a agravante da reincidência (conforme se observa pela certidão de antecedentes criminais de fls. 75), e a atenuante proveniente da confissão espontânea do réu (Art. 65, III, "d", do Código Penal). Como demonstrou franqueza e sinceridade durante o interrogatório judicial, entendo a atenuante preponderante, já que vinculada à personalidade do réu, sendo possível a compensação (art. 67 do Código Penal), mantendo-se a pena provisória no mesmo patamar anteriormente fixado. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a penal anteriormente cominada. Assim, torno definitiva a pena de 01 ano, 02 meses de reclusão e 11 dias multa, no valor mínimo. Considerando o disposto no art. 33, §2°, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena aplicada, as circunstâncias objetivas do delito e as condições pessoais do agente, para cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula n. 269 do STJ. À míngua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas do acusado, estabeleco o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. Embora se trate de réu reincidente, preenchidos os requisitos do art. 44, parágrafo 3º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída; (b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimos, destinada a entidade pública ou privada com finalidade social (arts. 44, § 2° e 45, § 1°, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado HERCULES LOPES PINTO FILHO, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 11 dias-multa, no patamar unitário mínimo. A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída; (b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada a entidade pública ou privada com

finalidade social (arts. 44, § 2° e 45, § 1°, do Código Penal), sem prejuízo do pagamento da multa. O réu tem direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Apreciando o pedido da Defesa quanto aos benefícios da Jiustiça Gratuita, defiro e deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD); oficie-se ao TRE para aplicação do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a ao Juízo competente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

ivlivi. Juiz(a).
Promotor(a):
Defensor(a):
₽ <i>á</i> (n)·

MM Iniz(a).